

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.863/2014-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 121).
UNIDADE JURISDICIONADA: Centro de Controle Interno da Marinha.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário - (Peça 91).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Leonardo Henriques Guimaraes	Peça 48	9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.12 e 9.13

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Leonardo Henriques Guimaraes	5/9/2018 - RJ (Peça 113)	3/1/2019 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 5/9/2018 (peça 113)

Data de oposição dos embargos: 20/9/2018 (peça 107)

Data de notificação dos embargos: 10/12/2018 (peça 119)

Data de protocolização do recurso: 3/1/2019 (peça 121)

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 48, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **quatorze** dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **24** dias. Do exposto, conclui-se que o

expediente foi interposto após o período total de **38** dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha contra Leonardo Henriques Guimarães, capitão de Corveta (CC), Alexandre da Silva Moura, segundo sargento (2º SG), e Antônio José Constâncio Thomaz, cabo (CB), por desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da Corveta Frontin, com prejuízo ao erário, no período de janeiro de 2011 a maio de 2012.

Em essência, restou configurado nos autos que Leonardo Henriques Guimarães confessou a retirada de 118.500 litros de óleo diesel da Corveta que supostamente estariam contaminados sem dar conhecimento do fato ao seu superior imediato ou ao comandante do navio e sem solicitar laudos de análise do material a ser descartado, em desacordo com normas da Marinha, sob o pretexto de preservar a imagem do navio e da instituição. Os envolvidos praticaram ilícito penal militar na forma de extravio de combustível (art. 265 do Código Penal Militar - CPM) e/ou de peculato (art. 303, § 2º, do CPM), conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 92, itens 4 e 6)

Nessas condições, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário (peça 91), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito e multa. Ademais, em relação a Leonardo Henriques Guimarães, a decisão considerou grave sua infração e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública.

Em face do acórdão original, foram interpostos embargos de declaração (peça 107), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 2.731/2018-TCU-Plenário (peça 114).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 121), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) jamais ocorreu desvio de óleo da Corveta (p. 1);
- b) as testemunhas afirmam que as amostras retiradas não se tratavam de óleo combustível e sim de resíduos oleosos acrescidos de agentes contaminantes (p. 1);
- c) os depoimentos das testemunhas que comprovam sua inocência não existiam ou ainda não existem, considerando ter sido acusado, julgado e condenado sem ter tido a oportunidade de se defender (p. 2);
- d) o Conselho Especial de Justiça requereu diligências ao Comando do 2º Esquadrão de Escolta, solicitando esclarecimentos acerca das amostras colhidas dos caminhões que retiraram os resíduos de óleo contaminado (p. 2).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido, e subsidiariamente que a condenação seja suspensa até a conclusão dos depoimentos na Justiça Militar. Solicita ainda a sustentação oral em sessão plenária, junto aos Ministros do TCU.

Ato contínuo, colaciona o Ofício 175/ComEsqdE-2-MB (peça 121, p. 4), contendo pedido de prorrogação de prazo pela Marinha do Brasil para a Juíza Militar, bem como o deferimento dessa solicitação junto à peça 121, p. 5.

Quanto ao processo em andamento na Justiça Militar, convém salientar que processos que tramitam em outras instâncias não obstam as apurações de irregularidades realizadas por esta Corte de Contas, tampouco logram suspender o andamento de processos já iniciados por este Tribunal, em face da independência de instâncias vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, registre-se que este Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica desta Corte, não sofrendo restrição em razão de processos que tramitem em outras instâncias.

Nesse sentido, foi o entendimento do Relator ao incorporar o relatório ao voto do acórdão condenatório (peças 92 e 93), *verbis*:

15. Tendo em vista a independência entre as instâncias judicial e administrativa, não há que se falar em cerceamento de defesa do responsável neste processo. Sua citação objetivou exatamente oferecer-lhe a oportunidade de se defender dos atos que lhe foram atribuídos nesta tomada de contas especial e que causaram dano ao erário.”

O voto do Relator junto ao acórdão que julgou os embargos de declaração (peça 115) também corrobora esse posicionamento, *verbis*:

13. Em relação ao fato de existir processo penal militar em andamento, relembro que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Não representa óbice à sua atuação o fato de tramitar no âmbito da Justiça Militar inquérito policial sobre o mesmo assunto, pois é competência desta Corte verificar a regularidade da aplicação de recursos federais.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.969/2018-TCU-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Leonardo Henriques Guimaraes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em
5/2/2019.

Carline Alvarenga do Nascimento
AUFC - Mat. 6465-3

Assinado Eletronicamente